



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LARYSSA GOMES DE SOUZA

**A LEI 11.340/06, SUA ATUAÇÃO QUANTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PSICOLÓGICA E OS DANOS À VÍTIMA**

**CAMPINA GRANDE
2018**

LARYSSA GOMES DE SOUZA

A LEI 11.340/06, SUA ATUAÇÃO QUANTO Á VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS DANOS À VÍTIMA

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração:

Orientador: Prof. Amilton de França.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729I Souza, Laryssa Gomes de.
A lei 11.340/06, quanto à violência doméstica psicológica e os danos à vítima [manuscrito] / Laryssa Gomes de Souza. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Amilton de França, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Lei Maria da Penha. 2. Violência doméstica. 3. Danos Psicológicos. I. Título
21. ed. CDD 345.05

LARYSSA GOMES DE SOUZA

A LEI 11.340/06, SUA ATUAÇÃO QUANTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PSICOLÓGICA E OS DANOS A VÍTIMA

Artigo em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

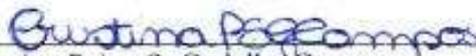
Área de concentração: Campina Grande.

Aprovada em: 06/ 12/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Amilton de França (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Cristina Paiva S. Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, por ser a grande luz que me guiou desde sempre. À minha família, em especial a minha mãe Inácia, grande incentivadora deste projeto denominado graduação e que por vezes não me deixou desistir. Às minhas filhas, Heloísa e Helena, que me incentivam a ser uma pessoa melhor a cada dia. Ao meu orientador que com poucas palavras minhas me deu a chance de tê-lo neste projeto. Da mesma forma, aos meus amigos e amigas que se empenharam em me cobrar todas as vezes que fraquejei e me senti incapaz de terminar este curso. Por fim, não menos importante, dedico esta pesquisa à todas as mulheres que assim como eu, foram vítimas de violência doméstica psicológica e dos outros demais tipos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus por permitir que minha vida seja essa aventura maravilhosa e iluminada. Por permitir que dentre as Engenharias que tentei, eu entendesse que minha vocação sempre foi Direito e sou realizada por concluir esta etapa.

À minha mãe e minhas filhas, que me incentivaram cada uma ao seu modo, mas de suma importância na minha jornada de vida.

Aos professores da Universidade Estadual da Paraíba que me inspiraram, aos que me cobraram, aos que me ensinaram que conhecimento é acima de tudo um patrimônio e que ninguém pode nos tirar isso.

Aos funcionários desta instituição, que por vezes me viram rir e chorar, porém sempre me dedicaram um sorriso, independentemente da situação.

E por fim, aos meus amigos, por estarem sempre presentes em minha vida. Por toda alegria e momentos difíceis que compartilhamos juntos. Sem eles e os demais citados eu jamais conseguiria chegar até aqui.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoi

“onde acaba o amor tem início o poder, a violência e o terror”.

Carl Jung

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A EVOLUÇÃO DA MULHER E SUA POSIÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	09
2.1 A sociedade patriarcal e a mulher objeto.....	09
2.2 O que é violência doméstica?.....	10
2.3 Desenvolvimento do amparo legal dedicada às vítimas de violência doméstica.....	11
3 Lei 11.340/06 – LMP (LEI MARIA DA PENHA)	14
3.1 Da motivação e abrangência da LMP.....	16
3.2 Da assistência e proteção	20
3.3 Consequências do descumprimento das medidas protetivas.....	22
4 O DANO PSICOLÓGICO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6 ABSTRACT	31
7 REFERÊNCIAS	32

A LEI 11.340/06, SUA ATUAÇÃO QUANTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DANOS À VÍTIMA

Laryssa Gomes de Souza

A presente artigo trata sobre o desenvolvimento da lei que trata da violência doméstica na seara criminal e a relação entre um dos tipos de violência que ela pode ser vítima, no tocante às relações familiares em seu lar. A legislação vigente embasa-se na Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, mulher que foi vítima de violência doméstica homenageada por este dispositivo legal. Este tipo de violência tem incidido sobre as mulheres desde os tempos mais remotos. A submissão frente à figura masculina sempre foi verificada mesmo que nas civilizações mais antigas. No Brasil não foi diferente, o modo como fomos colonizados, tendo como base o patriarcalismo, fundamentou esses princípios, visto que ainda se faz presente em todas as classes sociais. Dentre os tipos cinco tipos de violência citadas nesta magnífica lei, tem-se a violência psicológica, agressão por vezes silenciosa, porém tão ou mais agressiva que as demais elencadas. Saber identificar o problema, verificar os desdobramentos que podem acarretar, como punir os agressores, aonde ou a quem recorrer e sanar os danos fazem parte da luta constante de mulheres e operadores do direito que visam combater este problema ainda tão evidente na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Violência doméstica, assistência e proteção, danos psicológicos.

1 INTRODUÇÃO

O problema da violência doméstica apresenta-se como algo sempre inserido nos lares desde que existem as relações familiares e nelas havia a imposição de poder exercida na grande maioria das vezes pela parte masculina da relação. Isso era recorrente visto que a inferiorização das mulheres diante dos homens era algo comum nos hábitos da sociedade. Era de característica femininas a fragilidade e submissão ao marido, bem como todas as tarefas da casa, fosse administrando ou executando estas.

Ao longo do tempo, as mulheres passaram a entender que seu papel representava na sociedade não se resumia somente a isso, pois ela também figurava como pilar sustentador, ainda que somente psicológico, de uma unidade familiar. A partir de então começou uma batalha para conquistar um lugar mais justo na sociedade galgando a equiparação em direitos e deveres com os homens dentro e fora de casa.

Durante todo esse processo, a falta de uma legislação específica que amparasse juridicamente a parte inferiorizada da relação dificultou a luta pela igualdade ou mesmo por justiça em casos que ocorressem crimes. Até o surgimento da Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, decorreu-se um longo tempo de insegurança, pois a violência sofrida pelas mulheres ocorria em larga escala e não havia lei específica para ampará-las. Sendo assim, a vítima geralmente sofria as agressões calada, escondia da sociedade por inúmeros motivos e por fim, nada ou quase nada era feito em seu favor.

Este trabalho está dividido em três etapas distribuídas de modo articulado e tem o objetivo de destacar a difícil comprovação da violência psicológica nos casos das relações familiares em seu âmbito doméstico. Pretende-se destacar a evolução da violência desde o início das relações em sociedade e a ineficácia das medidas protetivas de caráter preventivo e punitivo nessa seara e como isso reflete no decorrer dos tempos. Por fim, não menos importante, a dificuldade de comprovação da culpabilidade do agressor de modo a entender o caráter ilícito do comportamento deste e o dano psicológico imposto à vítima.

O primeiro capítulo destina-se a discorrer sobre a origem histórica do quadro de comportamento da mulher no campo familiar e como desde então a violência foi exercida contra elas de modo geral. Pretende-se partir da caracterização do comportamento feminino imposta pelo masculino até a atual conjuntura, a legislação vigente e o amparo legal que se propõe.

No segundo momento, o objetivo será explicitar as medidas protetivas, a assistência à vítima, as medidas importas ao agressor e o papel jurisdicional para então responder as seguintes indagações: As medidas impostas ao agressor são suficientes para a real proteção da

vítima? Qual assistência deve ser direcionada à vítima para que o dano psicológico seja revertido? Qual a forma eficaz de se comprovar a violência psicológica?

Finalmente, será demonstrado que as medidas de proteção são praticamente ineficazes nestes casos visto a subjetividade da qualificação do comportamento humano, bem como a coleta de provas dessas mesmas relações ser tida como tarefa quase que única e exclusivamente da vítima e assim conseguir fundamentar a principal temática deste, o dano psicológico às vítimas de violência doméstica psicológica.

Trata-se, pois, de um trabalho científico realizado de modo dedutivo, comprometido com a análise teórica das linhas gerais das relações familiares, o amparo jurídico oferecido hoje e a dificuldade da comprovação da violência psicológica dentro do seio familiar. Assim como, do prejuízo à saúde mental das vítimas e os desdobramentos que isto pode causar.

2 A EVOLUÇÃO DA MULHER E SUA POSIÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Devido ao processo histórico, as mulheres estiveram confinadas dentro do lar por muito tempo, sendo encarregadas pelos trabalhos domésticos, e funções de esposa e mãe. Inicialmente trataremos aqui desse papel exercido por elas com a finalidade de criar uma linha do tempo desde os primeiros registros até a atualidade. Daremos ênfase ao fato que abrir mão dessas funções lhes causava receio, pelo risco de substituição pelas funções que não fossem as costumeiras, denominadas domésticas. Além disso, outros fatores culturais e morais daquela época impediam que elas renunciassem ao serviço do lar para trabalhar fora de casa. Dentro do histórico brasileiro, as primeiras informações de que se tem conhecimento são datadas da época onde a sociedade era denominada patriarcal. Desde então, observa-se a submissão ao homem e figurava já como vítima no processo de construção dos relatos de violência doméstica. Diante do exposto, a atenção maior nesta pesquisa dar-se-á ao viés feminino dessas relações.

2.1 A SOCIEDADE PATRIARCAL E A MULHER OBJETO

Inicialmente, pode-se dizer que o controle masculino se deu por força bruta e, concomitantemente, foram introduzidos métodos mais sofisticados de dominação como: as leis, os costumes, a religião, a filosofia, a ciência e a política. Dentro deste modelo familiar, a mulher não passava de um mero objeto tendo que se submeter da todas as vontades dos maridos e por que não dizer, dos filhos homens primogênitos. Não era considerada um ser pensante, pelo

contrário, não era capaz de se quer externar sua opinião sobre qualquer assunto relevante. Sendo assim, já se verifica que em sua existência não havia dignidade e caracterizando desde já a violência psicológica imposta.

O papel da mulher nessa sociedade era gerar filhos, organizar as tarefas do lar e satisfazer as vontades do marido. Estar casada já era por si só uma dádiva pela qual qualquer sacrifício era válido. Fazer-se de alheia ao comportamento masculino passou a ser uma das tarefas mais árduas que elas enfrentavam. Castigá-las física e psicologicamente era comum e aceitável aos costumes da época e a falta de amparo ajudava a piorar o quadro da violência doméstica.

2.2 O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua essência está relacionada com o termo “violação” (*violare*). Caracteriza-se por ser a forma agressiva, intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou dano psicológico. Independente da forma praticada, essa sempre será uma ação que causa avaria a outrem. Em se tratando de direitos humanos, a violência abrange todos os tipos de direitos:

- Civis (liberdade, privacidade e igualdade em direitos e deveres);
- Sociais (saúde, segurança, educação e habitação);
- Econômicos (emprego e salário);
- Culturais (manifestação da própria cultura);
- Políticos (participação política e voto).

Para esta pesquisa, focaremos na violência doméstica e quais desdobramentos essa pode ter em relação a mulher. Essa violência ocorre no âmbito familiar e engana-se quem à determina como exclusividade das relações entre marido e mulher. Essa de fato é a mais recorrente, mas também pode acontecer entres os outros parentes.

As agressões no seio familiar acontecem correm há muitos anos no Brasil e apresenta-se como uma violação dos direitos humanos. Desde o modelo da sociedade patriarcal, as mulheres sofrem com a imposição da supremacia masculina como forma de submissão independente de classe social, cultura ou religião.

O comportamento masculino tem por característica fundamental a dominação, por isso sentem-se superiores às mulheres e sempre que possível, impõem sua vontade independente da aceitação. A resistência a esse comportamento dá ensejo à violência doméstica pois a parte dominante tentará alcançar seu objetivo a qualquer custo sem dar importância as consequências.

O que se deu início com a força bruta, evoluiu através das leis, costumes, religião, política, filosofia e ciência. A dependência emocional e econômica são outros fatores que também concorrem para o aumento dos casos elencados na lei 11.340/06.

Isto posto, fica fácil entender que a violência doméstica é um emaranhado de vários fatores dentro do próprio lar afim de tornar a convivência quase insustentável. Apresenta-se ainda mais cruel a incidência quando o agressor conhece intimamente a vítima e sabe as formas de agir para manipulá-la apresentando comportamentos obsessivos ou narcisistas. Ele a submete de uma forma que ela mesma acredita que é culpada por estar vivenciado aquele quadro e não se enxerga como vítima.

A reincidência dessa ação dá forma ao que chamamos de ciclo de violência. A primeira fase desse ciclo é a indiferença seguida do silêncio. A manipulação do psicológico da vítima começa quando esta não entende o que está se passando e tenta agradar o outro polo da relação. Em um segundo momento, chamado de fase da agressão, vem à tona toda violência alimentada na fase anterior. Insultos, ameaças e a violência propriamente dita fica evidenciada. É a fase do ápice dos danos desse ciclo vicioso. Por último, vem a chamada fase das pazes ou fase da lua - de - mel. Aqui haverá promessas de mudança comportamental, falso arrependimento e a manipulação da vítima com o intuito de fazê-la se sentir culpada, fazendo com que a mesma acredite numa utopia de quebra de ciclo, mantendo-a numa relação frágil, cheia de altos e baixos, minando o psicológico feminino, tornando-o cada vez mais impotente diante desse crime.

Por acreditar nessa ideia de inferioridade, a busca pelos direitos femininos data de algo muito recente em nossa história. A violência doméstica tornou-se algo tão natural que enxergá-la como crime é uma tarefa difícil até hoje.

Partindo desse contexto, observa-se que a violência doméstica existe desde sempre e apenas recentemente a importância devida foi dada a este fato.

2.3 DESENVOLVIMENTO DO AMPARO LEGAL DEDICADO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Historicamente, não existia legislação que amparasse a mulher nos casos de violência doméstica. Esse período de inércia fez com que as mulheres não tivessem representatividade alguma em seus direitos, além de grande parte delas ser analfabeta e subordinada juridicamente a seus maridos, elas eram distanciadas do mercado de trabalho.

O Código Civil de 1916 foi muito aguardado, porém para as mulheres em quase nada revolucionou, pois acabou confirmando a tendência conservadora do Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando unido da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade. [...] Devido ao Código Civil o marido se constituiu o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, tendo somente ele o direito de fixar o domicílio da família, do qual se a mulher dele se afastasse por qualquer motivo poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito à alimentos e à guarda dos filhos.

O Código Civil de 1916 supera-se em sua discriminação contra as mulheres ao prever no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna. O seu artigo 380, ainda dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. As discriminações do referido diploma legal seguem no seu artigo 385 conferindo ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. O artigo 240 define a situação hierárquica inferior da mulher ao estabelecer que a mulher assumiria, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Por fim, cita-se o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido.

Referidos artigos não deixam dúvidas acerca da inferioridade a que eram relegadas as mulheres no plano do Direito Civil. Com o advento da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) nosso Código Civil sofreu significativas mudanças.

Quando em 1932 as mulheres adquiriram o direito ao voto e esse era restrito às casadas, viúvas e as solteiras com renda própria, ou seja, uma minoria, dava-se os primeiros passos para a relação de total submissão diminuir, ainda que minimamente, e assim permaneceu até 1934 quando abrangeu a totalidade feminina. Observe que até então, nada se falou sobre violência doméstica. O nosso controle jurídico-penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – esta última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que infidelidade é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade, Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude" constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e à fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário (o cara) da mulher-esposa ou da mulher-filha (a coisa).

O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, Código Civil 1916, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada também após o Estatuto da Mulher Casada, proclamando que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias. Já o artigo 380, do mesmo diploma legal, que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste à mulher, concedeu o exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. A ressalva foi inserida em seu parágrafo único.

Embora a mulher tenha conseguido seu direito à cidadania em 1932, sua capacidade civil só foi implementada em 1962, como o referido Estatuto. Mesmo com esta implementação ainda restaram desigualdades absurdas. O Estatuto, que foi incorporado ao Código Civil revogou a incapacidade relativa da mulher e corrigiu algumas aberrações, porém, deixou de corrigir outras igualmente intoleráveis. Apresentamos, assim, algumas dessas aberrações:

- A consideração de erro essencial a pessoa, por defloração da mulher ignorado pelo marido, motivo de anulação de casamento.;
- A manutenção do artigo que permite ao pai deserdar a filha considerada “desonesta”, se esta viver sob o teto paterno.

O assassinato de mulheres, à época da criação da República, era legitimado quando se dava sob o pretexto de adultério, que era a relação da mulher fora do casamento. Hoje o crime de adultério está revogado pelo Lei n.º 11.106/05 publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2005, que inseriu importantes modificações Código Penal Brasileiro.

Naquela época, a infidelidade, o abandono e a brutalidade praticada contra as mulheres era justificada pelos homens como “crise na família”, devido a saída da mulher do seio familiar para desenvolver atividade remunerada, sendo também, a paixão outra justificativa.

A violência era tida como elemento estrutural, necessária à organização social de gênero e fazia com que o homem garantisse sua posição privilegiada na sociedade. O extremo da violência marcada pelo assassinato era justificado pela “paixão” que cegava o homem de bem e fazendo crer “que a honra era uma paixão social e que mantinha a coesão da vida em sociedade” (BORELLI, 2005, p.34).

Em 18 de dezembro de 1979 foi realizada a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada pela Resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Brasil não possuía leis com previsão efetiva para combater este tipo de violência até a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também

conhecida como a Convenção de Belém do Pará, onde se vislumbrou a proteção do direito que tem, toda mulher, a ser livre de violência tanto pública como privada.

Durante esta convenção, Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, os participantes, movidos pela preocupação inerente à violência contra a mulher, por constituir ofensa contra a dignidade humana e ser produto das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, resolveram por meio desta, declarar que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Para tanto, classificaram já em seu artigo primeiro como violência contra mulher, qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como privada.

Nos artigos que sucedem fala-se sobre a abrangência e âmbito de aplicação que pode ser na esfera familiar, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, bem como na comunidade e cometida por qualquer pessoa, através da prática do estupro, maus-tratos, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local.

Torna-se evidente que a preocupação agora volta-se tanto para a violência física, como também para a psicológica.

Por fim, no ano de 2006 foi publicada a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Essa sim é o grande marco da luta contra a violência doméstica sofrida pelas mulheres. O grande desafio agora é a eficaz aplicação das normas nela contida, visto que o desconhecimento sobre a seara de direitos nela contida é pouco explorado, pois se supõe violência doméstica apenas a física sendo que ela abrange muito mais que isso.

3 LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA

Enfim em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06 e divulgou-se a seguinte manchete: a Lei Maria da Penha torna mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher. Vale observar que em nosso ordenamento pátrio, somente a partir deste marco é que este crime começou realmente a ser visto como algo que merecesse atenção mais efetiva.

Maria da Penha Maia foi vítima de violência doméstica durante seis anos. Durante este período, aguentou em silêncio como é comum dentre as vítimas desse tipo de ação criminosa.

Sofreu várias agressões tendo seu ápice com duas tentativas de homicídio, das quais uma delas a deixou paraplégica. Essa, em 29 de maio de 1983, enquanto dormia, foi acometida por um disparo de arma de fogo, efetuado pelo próprio marido. A segunda, ao sair do hospital, quando se encontrava no banho e o mesmo tentou eletrocutá-la.

Após esses acontecimentos denunciou o marido. Depois de dezenove anos de processo, em meio aos recursos, foi condenado e cumpriu apenas dois anos de pena em regime fechado.

A Lei foi elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres com participação de um consórcio de ONGs e juristas, a partir das recomendações da OEA, com embasamento nas Convenções ratificadas pelo Brasil.

Diante da falha brasileira, a Comissão da OEA publicou o Relatório 54/2001, cujo item 4 conclui:

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres, segundo o art. 7º da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os arts. 8º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o art. 1º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, também condenou o Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica. Uma das punições foi à recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. Dentre outras medidas, a OEA exigiu que o Brasil sintetizasse os procedimentos judiciais penais a fim de diminuir o tempo processual. Esta foi a semente para a criação da Lei. Então, um conjunto de entidades reuniu-se para definir um anteprojeto de Lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo, desta forma, mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de agressão.

A Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos. Descreve desde a forma de prevenção até o modo de punir o agressor.

A violência de gênero contra a mulher com o auxílio desta lei, trata da violência doméstica de forma diferenciada, onde verifica-se como violação dos direitos humanos e os crimes cometidos nessa seara direcionados para as varas criminais. Tipificou o crime, determinou medidas de proteção a vítima e as obrigações ao agressor, bem como a possibilidade de amparo às mulheres. implementou no rol de medidas de proteção à mulher agredida com a separação de corpos, a possibilidade de determinação de alimentos provisórios ou provisionais e a proteção patrimonial, garantida com a proibição temporária de celebração de compra, venda e locação de bens de propriedade comum, entre outras.

A lei estabelece que todo caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime e sua prática deve ser apurada por meio de inquérito policial, cujo expediente deve ser encaminhado pelo delegado ao Judiciário em até 48 horas.

3.1 DA MOTIVAÇÃO E ABRANGÊNCIA DA LEI 11.340/06

Depois de uma longa caminhada por medidas sem efetiva aplicação relativa a proteção das mulheres como gênero, a criação dessa lei empenhou-se em garantir a estas vítimas o direito a viver sem violência. Mas como detectar essa violência? Como reagir para evitar que a situação não se repita? Como punir o agressor e reestabelecer a dignidade da ofendida? Essas perguntas estão respondidas de forma organizada na disposição desta lei.

Já no início de seu texto, a lei em questão claramente diz que o intuito desta é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nos parágrafos que se seguem fala sobre as garantias às mulheres, dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Das condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, afirma que na interpretação desta Lei, serão considerados os fins

sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Estes fatores são de grande relevância, mas observa-se que essas garantias já eram inerentes a todos, pelo princípio da igualdade. Ainda assim, foi necessário uma lei específica para reafirmar esses direitos em relação às mulheres, principalmente quanto gênero e as relações familiares.

A força da lei não vem somente do seu texto e da sua vigência, mas também da demonstração da sua eficácia prática e do seu poder de encorajamento das vítimas. Para detectar a ocorrência dessa prática, é preciso também romper o silêncio dessas vítimas e daqueles que presenciam esses abusos. Permanecer inerte ante a mentalidade ultrapassada e perigosa de que não deve se envolver em respeito à intimidade familiar é se omitir diante de um crime. Ao presenciar ciúmes excessivos, acessos de fúria injustificada, medo da reação dos outros dentro do lar por qualquer coisa que faça sem uma prévia aprovação, viver sob vigilância constante, controlar seu dinheiro ou não a deixar trabalhar são sinais evidentes violência doméstica. Essas condutas não são praticadas somente entre casais, mas em qualquer relação familiar, assim exista afeto ou laço consanguíneo.

Para tanto, foi necessário elencar em seu art.5º da Lei 11.340/06, as definições de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Feito isso, no artigo que se segue, destaca-se os cinco tipos de violência da qual esta lei trata. Física, psicológica, moral, sexual e patrimonial e suas nuances de observação. Vale

salientar que ao final do caput do art. 7º da lei supracitada existe a expressão “entre outras”. Isso torna esse rol descrito nos incisos que se seguem, não taxativo e aberto a outros tipos de violação de direitos aqui não elencados.

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Por ser a mais visível, é a mais identificada nos relatos dos casos. Por menor que seja a agressão, considera-se crime. Um empurrão, o ato de puxar o cabelo, deferir tapas, nas hipóteses mais graves, causar traumas e fraturas ou ferimentos ao corpo da mulher, entre outros.

Já a violência psicológica é mais difícil de ser detectada. A pessoa ofendida deve perceber a conduta do agressor e entender que é vítima. Muitas vezes quem comete esse crime tenta desvalorizar a outra parte e o sentimento de impotência e culpabilidade prevalecem. A conduta para esta tipificação decorre do dano emocional e da diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Está intimamente conectada a todas as outras formas de violência de gênero, pois nega desfrutar dos direitos conquistados pelos humanos nas revoluções burguesas do séc. XVIII, tais quais a autonomia da vontade e liberdade, na condição de sujeito diferenciado em relação a outros, principalmente a seu agressor. A proteção da saúde psicológica da mulher nunca antes havia sido prevista em nossa legislação, mas devido aos ditames da Convenção de Belém do Pará, a violência psicológica foi incorporada ao rol dos tipos de violência praticados contra a mulher.

Sobre a violência sexual, segundo o inciso III do art. 7º da lei supracitada, deve ser entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, ou seja, não precisa ser necessariamente uma relação sexual forçada. Havendo elementos que caracterizem a violação da dignidade sexual da mulher de forma que ela não consentiu o ato do modo como está sendo proporcionada, já configura esse crime. O direito de simplesmente parar no meio do ato sexual pode causar no

outro uma reação violenta com o uso da força e do constrangimento contra a manifestação e exercício autônomo de vontade. Herança maldita advinda da figura da “mulher honesta” presente até 2005 no ordenamento jurídico pátrio e do “débito conjugal”, onde continha os deveres da mulher mediante o marido, dentre elas, a obrigação sexual.

A violência patrimonial dispõe:

“...qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;”.

Isto nada mais é do que a violação dos direitos econômicos e patrimoniais das mulheres. Legitimando o Estado a combater esse tipo de prática que tem por objetivo do agressor, continuar submetendo a mulher ao estado de subordinação.

Também comete violência patrimonial o cônjuge ou companheiro que deixa de pagar alimentos, estejam eles determinados juridicamente ou não.

Por fim, não menos importante, está a violência moral, caracterizada pela conduta ofensiva a honra da vítima por meio de calúnia, injúria ou difamação e geralmente está associada a violência psicológica, pois expõe socialmente a mulher vitimada, na forma de desqualificações, ridicularizações e inferiorizações. Torna-se mister a manutenção da sanidade mental por meio da manutenção da autoestima e do reconhecimento social da vítima.

Independentemente do tipo de violência, a vítima estará marcada pelas consequências até mesmo depois de ter se libertado de seu agressor. São marcas, na maioria das vezes invisíveis aos olhos, mas profundas demais em forma de sentimentos confusos e desestabilizadores que deixaram cicatrizes permanentes em sua vida.

3.2 DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

Após discorrer sobre a abrangência e os tipos de violência da LMP (Lei Maria da Penha), os capítulos que se seguem falam sobre a assistência prestada pelo Estado, adentramos no ponto de como reagir nessas situações.

Começa geralmente procurando atendimento pelas autoridades policiais. Após entender que a situação da vítima enquadra-se neste dispositivo legal, se deve relatar o fato numa

delegacia especializada, resguardando a integridade da vítima e proporcionando o auxílio necessário para resguardá-la, inclusive de não promover contato com o agressor, caso contrário, dirigir-se a delegacia comum e proceder da mesma forma, até que seja lavrado um Boletim de Ocorrência.

A partir deste ponto, se dá início ao inquérito e os trâmites para encaminhar as vias judiciais. O procedimento deve ser feito pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal. Deve-se observar a melhor forma de colher os depoimentos da ofendida e das testemunhas e dar celeridade ao processo.

O magistrado poderá agir de ofício, podendo determinar o afastamento do agressor e a recondução da vítima ao lar; impedir que o réu se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; proibi-lo de se comunicar com a família; suspender visitas; fixar alimentos provisórios ou provisionais. Além disso, poderá impor outras medidas, tais como a restituição de bens subtraídos da agredida, suspensão da procuração por ela outorgada ao agressor e proibição temporária da venda ou locação de bens comuns.

Outra inovação foi a manutenção do vínculo trabalhista, quando o afastamento do local de trabalho for necessário, pelo prazo de seis meses, no caso de funcionária pública, como demonstra-se nestes artigos da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Em seguida, fala-se sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Mais uma vez, o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o julgador decretar outras que não estejam presentes na LMP caso seja viável. De forma inovadora, essas medidas pretendem proteger a vítima, seus familiares, seu patrimônio e as testemunhas do processo.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Sobre essas medidas, elas podem ser concedidas de ofício, ainda que não tenha havido audiência, manifestação do MP, ainda que esse órgão precise ser comunicado e tem o cunho de evitar que a violência seja repetida. Bem como à requerimento do MP, defensoria, ou a pedido da própria ofendida.

Em todo caso, essas medidas são ordens judiciais, que poderão ser aplicadas juntas ou separadamente de outras, a qualquer tempo, assim se mostrem necessárias. Também podem ser substituídas por outras de maior eficácia, a depender da necessidade da vítima.

Após registro por meio de Boletim de Ocorrência, o delegado responsável, da delegacia comum ou da especializada, tem 48 horas para analisar o pedido das medidas de proteção solicitadas pela vítima. Se a autoridade policial se recusar a registrar a ocorrência, a vítima pode se dirigir diretamente ao juiz, que analisará o relato e de forma justificada, ou seja, de forma fundamentada, poderá conceder o pedido e aplicar a ou as medidas protetivas. Não achando necessário, pode indeferir o pedido.

Os demais órgãos como a Defensoria Pública, deve assistir a vítima sem condições de custear advogado, desde a fase inicial quando feito o B.O., e até que se esgote as vias judiciais. O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência social) e as casas de abrigo, sigilosos e com atendimento profissional especializado, também são outras vias amparo designadas por esta lei.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

As vítimas da violência doméstica são caracterizadas como frágeis e muitas vezes deixam de procurar a ajuda jurisdicional pela dificuldade apresentada após a exposição do problema. Muitas vezes as medidas que deveriam ser adotadas demoram e o medo as faz pensar que calar e aguentar é menos perigoso que agir e provocar a ira de seu agressor.

Sabe-se que a ajuda pode vir por várias vias. Alguns por obrigação, outros por provocação, mas independente da forma o que importa é sua efetiva aplicação. A garantia de que algo será feito, que o dano será reparado ou que a promessa de garantias que há nesta Lei seja feita. A proposta da lei 11.340/06, é o que incentiva a busca pelo auxílio, mas vê-la sendo cumprida é o que realmente as vítimas querem.

O desconhecimento da lei supracitada também dificulta a reação dessas mulheres. Não saber as outras vias de acesso, além da delegacia da mulher desestimula à procura. A discriminação, o preconceito, o medo, etc., são fatores psicologicamente retraem essas pessoas maltratadas nessas situações. A maioria das queixas recaem sobre a violência física, mas são muitos outros bens jurídicos que a LMP protege.

Quando a mulher se dirige à delegacia em busca de ajuda, está no seu limite. Já tem suportado muito, pois a violência doméstica não é um acontecimento esporádico, geralmente ocorre repetidas vezes, tornando-se comportamento habitual do agressor. Para proteção das mesmas, adotam-se medidas protetivas de urgência com o intuito de resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial do pólo passivo da relação, ou seja, a mulher violentada e possivelmente sua família.

Existem os casos em que essas medidas não são obedecidas, adentrando em outra parte da LMP que caracteriza esse comportamento como crime. Um crime dentro de outro, uma violência aos direitos adquiridos nestas situações. Assim sendo, em 04 de abril de 2018, entrou em vigor a lei que criminaliza especificamente o descumprimento das medidas protetivas de urgências (Lei 13.641/18).

Essa nova lei inseriu o artigo 24-A e prevê pena de detenção de três meses a dois anos, sem exclusão da aplicação de outras sanções cabíveis, para quem descumprir decisão judicial que impõe medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Trata-se de crime próprio, só podendo ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas. Importante ressaltar que, nos casos de prisão em flagrante por crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, somente o juiz poderá conceder fiança.

Ademais, comete este crime aquele que descumprir a decisão judicial que impõe medidas protetivas da Lei Maria da Penha, independentemente de terem sido impostas por juiz cível ou criminal.

Esta nova lei é, portanto, uma resposta do legislador à lacuna legislativa e à celeuma que se apresentava até então, impedindo a uniformização das decisões nos Tribunais, bem como a devida punição daqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Nota-se, portanto, que a violência contra a mulher é uma realidade constante. As estatísticas não mentem. É fato que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não poderia ficar impune, pois suas consequências podem ser fatais.

Agora, além das sanções de natureza civil (multa), administrativa (força policial) e penal (prisão preventiva), existe uma figura criminal específica que garante a punição do agressor com pena de prisão. Mais uma acertada iniciativa de proteção às mulheres, que merece aplausos.

4 O DANO PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06 com toda certeza foi um marco na proteção das vítimas de violência doméstica. A abrangência da lei no aspecto físico, psicológico, patrimonial, sexual e moral foi de suma importância uma vez que aos olhos da legislação anterior, a demonstração dos danos além de dificultada, era constrangedora e quase impossível de se comprovar. Era necessário que fosse algo muito aparente aos olhos da sociedade para que o caso merecesse um pouco de atenção, ainda que superficial e ineficaz.

Todos os dias, ocorrem casos de violência doméstica e familiar. Em pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2017, a cada hora, 503 mulheres brasileiras são vítimas de violência física. Mas este não é o único tipo de violência que a LMP abrange. Então aonde estão os números desses casos? Esse tipo de violação de direitos registra-se pela ameaça, desvalorização pessoal, degradação humilhante que a mulher pode ser submetida dentro de sua rotina diária.

Existem mulheres que se culpam pela situação em que se encontram por não entenderem o comportamento machista arraigado nos fundamentos da sociedade patriarcal que muitas famílias ainda adotam. A superioridade masculina continua presente em todas as classes sociais subjugando a capacidade feminina. As mulheres, por sua vez, quando não entendem essas situações como crime, acham que nada podem fazer diante do quadro, permanecem neste ciclo violento e não buscam seus direitos.

Esse tipo de violência abala a sanidade mental da vítima e pode evoluir para problemas mais graves. Essa pessoa deve estar bem para conseguir gerir sua própria subsistência e a de sua família. Precisa se livrar desse comportamento para seguir a vida com dignidade ainda que isso leve à separação de seu companheiro. Como essas situações são cíclicas, com o tempo ela tende a piorar e obter ajuda o quanto mais cedo é mister para sanar essa problemática psicológica.

Segundo a pesquisa extraída do Informativo Compromisso e Atitude, alguns especialistas avaliaram qual medida protetiva de urgência deve ser expedida pelo Poder Judiciário, independente do boletim de ocorrência, ou denúncia prévia, ou ainda em caso de situação de suspeita de violência.

A defensora pública Grazielle Carra Dias Ocáriz, titular da 3ª DPE de Defesa da Mulher de Campo Grande (MS), afirma que “se a mulher vem até aqui e pede a medida, ela é concedida”. Esta prática, entretanto, não chega a ser uma realidade em todo o país. “Muitas vezes a medida protetiva não é pedida nos casos em que a mulher não sofreu violência física”, ela diz. (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014). Isso frustra qualquer intenção pela procura por garantia de direito. Imagine alguém expor seus problemas e dores, falar sobre sua vida e da violência imposta que afeta sua sanidade e quem ouve simplesmente considerar que aquilo é bobagem, que é apenas uma mulher ressentida que está pleiteando algo por dor de amor não correspondido. Grande parte das vítimas procura ajuda, mas logo de início, se o profissional

que a acolhe não tiver a sensibilidade para entender a fragilidade dela e que as marcas são internas, jamais conseguirá mensurar a imensidão da complexidade que está sendo exposta.

Entre tantas questões, há o fato de que nem sempre a mulher pede a proteção, obter sua liberdade e denunciar seu opressor é tudo que a maioria delas acha que tem direito, quando muito, sabe das medidas, mas acham desnecessárias. Consideram que o agressor mudará de postura, que tudo se resolverá e assim começa o ciclo de violência.

Quando a mulher entende o abuso que está lhe sendo imposto, que está no papel da vítima, procura ajuda para se sentir segura e protegida, cabe ao profissional que a atende observar essa necessidade, por isso é tão importante que o profissional esteja preparado para saber identificar quais medidas de urgência devem ser aplicadas para resguardá-la. Para tanto, torna-se ainda mais importante a necessidade de sensibilização desses profissionais para quebrar o ciclo de violência. Em geral, as situações de abalo psicológicos são complicadas de descrever e as medidas protetivas dar-se-ão de acordo com o entendimento da narrativa. Sendo assim, a subjetividade que a situação traz é o ponto principal para a aplicação das medidas protetivas de urgência cabíveis.

Este ciclo de violência doméstica do tipo psicológica pode ser comparado ao crime de tortura, pois caracteriza-se pela forma de constrangimento na qual o indivíduo, no emprego de violência ou grave ameaça, causa à vítima sofrimento físico ou mental. No caso da forma de tortura psicológica não há provocação de dor física, mas sim, humilhação, grande estresse, inclusive angústia causada pelas cicatrizes psicológicas. Isso acarreta outro crime e excede a LMP, mas não devemos deixar de observar esse aspecto.

Tudo isso pode levar também a outro crime denominado Femicídio. E como então pode ocorrer isso pelo emprego da violência doméstica e familiar psicológica? Ao definir o feminicídio como crime cometido devido ao gênero, entendemos que a maioria deles é cometido dentro do próprio lar, pois é neste ambiente que a autoafirmação da mulher está mais evidente ao ter que se desdobrar entre as tarefas do lar, a atividade profissional, a criação dos filhos e até mesmo a sua autoafirmação como mulher. Sendo atingidas dentro de casa ao diminuir as mulheres por sua condição feminina, isso também respinga em sua imagem dentro da família, em seu trabalho, em seu meio social provocando abalo psicológico, visto que o

agressor busca inferiorizar a vítima de tal forma que ela passa a ter sérios problemas com a sua autoestima, a sua autodeterminação, entre outros. Essa violência pode evoluir por exemplo ao ponto do cometimento de um assassinato, indução ao suicídio ou o suicídio propriamente dito que por meio da violência psicológica que inicialmente corroe, a vítima findou nessa situação sem retorno. Sendo assim, não há que se duvidar que tanto a violência doméstica quanto o feminicídio, este muitas vezes em consequência do primeiro, pode ter origem no abalo psicológico

Além de tudo isso, como se não bastasse todo desamparo, não há exame pericial capaz de provar a violência que provoca abalo mental. Em face disso, por ser uma conduta que não deixa vestígios, há a necessidade de se recorrer à prova indireta, como por exemplo a prova testemunhal. Também pode ser aceito os laudos de psicólogos ou psiquiatras designados ou contratados. Mais uma vez estamos diante da subjetividade, dessa vez em relação aos meios probatórios, pois pode ser alegado que as provas estão contaminadas pela parcialidade e pela emoção. Então, além de estar diante da situação de violência, a vítima ainda precisa ser suficientemente forte para comprovar que está passando por esse percalço, e ainda correndo o risco de ter seu relato desacreditado por ser um meio de prova indireto, agravando ainda mais a situação psicológica dela. Então, como observar algo tão íntimo e subjetivo? Como classificar e buscar ajuda por fatos ocorridos de forma ambígua e velada que penetram no subconsciente e a dificuldade de comprovar é imensa? Ao contrário dos outros tipos, não há laudo ou perícia que comprove a veracidade dos relatos com o certo grau de facilidade que há nos outros quatro tipos classificados neste dispositivo legal. A vítima muitas vezes opta pelo silêncio por não saber como reagir, se libertar, se salvar desse abusador. Geralmente os valores são invertidos, a mesma não consegue se identificar como vítima, pois seu agressor faz com que a mesma se sinta culpada pela situação em análise.

Ao expor tudo isso, podemos verificar que o dano psicológico vai além de uma crise de ansiedade tratável por terapias e simples ansiolíticos. Neste caso, sendo a saúde mental da mulher violada, é sempre bom ter acompanhamento profissional de psiquiatra e psicológico para acompanhar o estado psicológico e emocional da vítima, visto que o psicológico nestes casos fica extremamente abalado. Assim sendo, é imprescindível o acompanhamento e o tratamento com estes profissionais. Informa-se também que existe a Equipe Multiprofissional contendo Médico Psiquiatra Forense, Psicólogo Jurídico e Assistente Social que fazem avaliação global com esclarecimento da presença ou não de doença mental, em caso positivo

a qualificação do grau de limitação mental e do contexto sociofamiliar de modo que as avaliações ficam legítimas a ponto de efetivamente embasar tecnicamente as melhores decisões judiciais. Segundo a LMP, o procedimento deve ser realizado de acordo com os seguintes artigos da Lei 11.340/06:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os sintomas psicológicos frequentemente encontrados em vítimas de violência doméstica são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de apetite, e até o aparecimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático. Este último é caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas físicos, psíquicos e emocionais causado por uma situação de profundo estresse que a vítima viveu ou presenciou, sendo um deles a violência doméstica. A mulher que sofre deste problema pensa na situação como se estivesse dentro do mesmo quadro novamente e sente a mesma sensação de dor e sofrimento. Pode causar uma série de sintomas, como falta de ar, taquicardia, desespero, angústia, sudorese, problemas com o sono, dor de cabeça, tontura, problemas de concentração, afastamento da vida social e hiperexcitabilidade.

Por fim, podemos afirmar que o dano da violência psicológica pode causar sofrimento tal que afeta o funcionamento cognitivo, a saúde física e as relações interpessoais. Podem ser exemplificados da seguinte forma:

- **Efeitos cognitivos:** confusão mental; desorientação temporal; dificuldade de concentração e de tomada de decisão; dificuldade em expressar pensamentos; incredulidade; pensamentos indesejados; perturbações de memória; pesadelos; preocupações exacerbadas;

- **Efeitos emocionais:** amortecimento e anestesiamento; ansiedade; apreensão; culpa; desamparo; desesperança; impotência; desespero; irritabilidade; negação; pânico; raiva; tristeza;
- **Efeitos físicos:** abuso de álcool ou drogas; alterações cardiovasculares (aumento ou diminuição da frequência cardíaca); arrepios; estado de alerta e hiperatividade; fadiga; fraqueza; insônia; perda da energia sexual; perda do apetite ou alimentação compulsiva); problemas de saúde (somatizações como, por exemplo, dor de cabeça, desconfortos gástricos, diarreia, dor de estômago, náusea..); tonturas; transpiração intensa; tremores;
- **Efeitos interpessoais:** conflitos de relacionamentos sociais; isolamento; prejuízo do desempenho profissional; recusa de seguir regras convencionais.

Estes efeitos são a marca deixada por esse abuso que pouco é denunciado mediante a falta de conhecimento das vítimas. Essa ligação de causa e efeito entre o sofrimento imposto pelo agressor da violência doméstica psicológica e os desdobramentos que ela pode acarretar na vida das mulheres que passam por este problema deve ser combatido na seara criminal e médica como exposto a todo momento nesta pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto nesta pesquisa busca olhar de forma mais aprofundada para as nuances da violência doméstica psicológica e seus desdobramentos na vida das vítimas. Ao observar o dano causado por esse abuso, conseguiu-se verificar que as marcas deixadas pelos agressores, nesse âmbito vai além das cicatrizes físicas e que a comprovação desses fatos é algo doloroso, complexo e difícil.

Observa-se ao longo deste trabalho que as mulheres ainda atuam no polo inferior das relações familiares e que essa condição pode abalar expressivamente a sanidade mental delas, uma vez que a agressão física também acarreta sofrimento psicológico. O modo o Brasil foi colonizado e os respingos dessa cultura de submissão feminina ainda está presente nesta sociedade, independente da classe social. Por isso a dificuldade de sanar esse problema.

Como a legislação pátria demorou demais para ser atualizada, em relação aos problemas dessa natureza, verifica-se que não existia nenhum tipo de punição efetivamente eficaz para punir os agressores antes da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, uma vez que a legislação anterior também inferiorizava a condição do gênero feminino. Após essa lei, houve um crescimento considerável no número de mulheres que passaram a procurar mais pela liberdade mediante seu alçôz e a luta pelos direitos e conquistas diante da sociedade marcada pelo patriarcalismo evidente.

Observou-se também que inicialmente, para a sociedade, somente a violência física era a real comprovação do sofrimento das vítimas desses crimes, mas a lei vai além disso e elenca a forma psicológica, moral, sexual e patrimonial também como formas dessa agressão. Focou-se essa pesquisa no âmbito psicológico da temática e desenvolveu-se uma linha de pensamento lógica e objetiva para descrever essa seara que explorou desde a evolução e a posição da mesma na sociedade, os desdobramentos da sua posição na sociedade. Depois, para embasar a temática do problema psicológico enfrentado pelas vítimas, foi aqui definido o que é a violência psicológica e o aparato legal dedicado às vítimas de violência doméstica e familiar.

Em seguida, entrou-se no contexto da Lei 11.340/06 com o intuito de explicar o desdobramento legal da lei pátria até que se chegasse ao conteúdo da LPM. Foi fundamental nesta pesquisa retratar a assistência e a proteção que se pode obter a partir da mesma para que se chegasse ao ápice da pesquisa, ou seja, o dano psicológico das vítimas de violência doméstica.

Saber as consequências desta modalidade de violência tem extrema importância, visto que a reparação do dano psicológico é mais demorado e complicado que do patrimonial, por exemplo, e na maioria das vezes, reflete em vários outros campos da vida da mulher vítima deste abuso.

6 ABSTRACT

The current article talks about the domestic violence law, development in "aspect criminal" and the relation between one of the kind of violence that it can be a victim, in regard to familiar relation in their home. The current legislation was based in law 11.340/06, most known as Maria da penha law, the woman who was victimized by domestic violence honoured for this legal mechanism. This kind of violence has focused on women since the ancient times. The submission in front of male figure it was always verified, even in the most ancient civilizations. In Brasil, it wasn't different, the way we were colonized, based on patriarchy, founded these principles, as it seen its presented in all social classes. Among all of these five violence types cited in this magnificent law, we have the psychological abuse, aggression sometimes in silence, however more or more aggressive then those commonly cited. Knowing how to identify the problem, verify the developments that can lead to how punish the aggressors, where or who to turn to and to heal the damages makes part of the constant effort and fight of women and right operators that aim to combat this trouble still so evident in brasilian society.

Key words: Maria da Penha law, domestic violence, assistance and protection, psychological damages.

7 REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução histórica do direito das mulheres**. <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

Brasil - <https://www.significados.com.br/violencia/>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

_____. LEI MARIA DA PENHA. <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

_____. LEI 13.641/18. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641/18
CARNEIRO, Elayne Keyla Grangueiro. Monografia: **A eficácia da lei 11.340/06 no amparo e proteção às vítimas da violência doméstica e familiar**.

FILIZZOLA, Adriana D'Urso. Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime. <https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-medidas-protetivas/>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

LOBO, Hendy. **Quais as consequências psicológicas da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. 4. Ed. Ampliada. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006

SANTOS, Paulo Rodrigues dos. **Violência doméstica contra a mulher e a inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio**. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=19042&revista_caderno=3. Acesso em 08 de agosto de 2018.

YAMAMOTO, Caio Tango. **A evolução dos direitos das mulheres até a criação da lei nº11.340/2006**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2217/a-evolucao-direitos-mulheres-ate-criacao-lei-n-11-3402006>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

_____. **Lei Federal nº 11.340/06**. Vade Mecum Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 16ª Ed. São Paulo, 2006.

_____. **Lei Federal nº 13.641/18**.